

L E I Nº 6.714, DE 26 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde - PAS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde - PAS, destinado aos servidores ativos da administração direta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, aos militares ativos e inativos, aos servidores inativos, aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, aos ocupantes de funções temporárias, aos pensionistas, e aos seus dependentes, mediante adesão facultativa dos interessados, disciplinando seus benefícios e o respectivo custeio."

"Art. 2º A assistência à saúde dos segurados e dependentes compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares, abrangendo o atendimento médico de caráter geral e especializado, prestados pelo Estado direta e indiretamente, ou por Órgãos Estaduais, através de atendimento terceirizado por convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios e profissionais habilitados.

~~Parágrafo único. Os serviços de saúde terão a amplitude que os recursos arrecadados para o custeio da assistência à saúde permitirem e contarão com a contribuição dos segurados e do Estado, das autarquias e fundações estaduais, sendo vedado o aumento de benefícios e serviços sem o prévio estudo da viabilidade atuarial e a identificação da fonte de custeio."~~

"Art. 3º Cabe ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, a gestão dos benefícios previstos nesta Lei, bem como a arrecadação das contribuições e outras receitas destinadas ao custeio do PAS."

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, os artigos 20-A e 20-B, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. As normas, limites, prazos carenciais e condições em geral, inclusive referentes à extensão dos serviços médicos ofertados e aos

valores de contribuição, serão definidos em regulamento, que preservará o equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do Plano de Assistência à Saúde - PAS."

"Art. 20-B. O regulamento do Plano de Assistência à Saúde - PAS será revisto, quando necessário, através de resolução do Conselho Administrativo do IPASEP e ficará sujeito à homologação por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual sempre que se trate de revisão dos serviços, das fontes de custeio do PAS e dos valores de contribuição."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de janeiro de 2005.

VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO

Governadora do Estado em exercício

DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ